

Assunto: **Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Reforma da Praça de Skate “Aparício Cerqueira”**

De Engenharia - Gestão Contratos <engenharia@manaparticipacoes.com.br>  
Para: licitacao@pilardosul.sp.gov.br <licitacao@pilardosul.sp.gov.br>  
Cc: Adm Mana <adm@manaparticipacoes.com.br>  
Data 20/05/2025 16:31



À

**Comissão de Licitação**

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

[licitacao@pilardosul.sp.gov.br](mailto:licitacao@pilardosul.sp.gov.br)

Prezados,

A MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.939.312/0001-09, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, com fundamento no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU, apontando vícios que podem macular a isonomia, a ampla competitividade e a eficiência do certame, requerendo as devidas correções para adequação à legislação vigente.

**1. Exigência Indevida de Atestado Específico para Iluminação Pública Ornamental**

O edital exige, como parcela de maior relevância, a apresentação de atestado técnico-operacional e profissional referente ao item "Iluminação Pública Ornamental com Luminárias LED de 98W até 137W – 4 unidades", impondo comprovação de execução anterior desse serviço específico.

Tal exigência fere frontalmente o disposto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, que determina que as parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnica devem recarregar sobre serviços que representem, no mínimo, 4% do valor estimado do contrato e estejam relacionados às atividades de maior complexidade ou risco técnico. Ressalte-se que a instalação de quatro luminárias LED não alcança esse percentual nem ostenta complexidade técnica ou risco que justifique a restrição. A exigência, portanto, extrapola os limites legais, restringindo indevidamente a competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia, da ampla participação e da razoabilidade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021 e reiterado pelo Acórdão TCU 2222/2013-Plenário.

**2. Falhas Graves de Orçamentação**

**2.1. Remoção de Entulho – Critério de Quantificação Incorreto**

O item 1.10 (Remoção de entulho de obra com caçamba metálica) considera apenas a soma dos itens 1.5, 1.6 e 1.7, desconsiderando os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.8 e 1.9, além de não aplicar o devido percentual de empolamento. Conforme definido no critério de medição, a aferição será feita por volume efetivo retirado (m<sup>3</sup>), devendo considerar todo o escopo de serviços geradores de resíduos volumosos e o empolamento dos materiais, conforme NBR 15112:2004 e boas práticas de orçamento público.

A adoção do critério atual pode provocar subdimensionamento, prejudicando a execução do objeto e a viabilidade econômico-financeira da contratação, afrontando o art. 7º, §2º, II, da Lei 14.133/2021 e o entendimento consolidado no Acórdão TCU 2622/2013-Plenário.

**2.2. Composição Orçamentária Inadequada para o Serviço de Piso de Concreto Polido**

Os itens 3.20 (Desempenadeira de concreto, SINAPI 95281) e 3.21 (Corte de junta, CDHU 11.20.050) não contemplam a correta execução do piso de concreto polido, pois consideram apenas insumos isolados (equipamento e combustível), ignorando a necessidade de mão de obra especializada, endurecedor de superfície e demais insumos necessários para atingir o acabamento de alta resistência exigido. O correto seria utilizar a composição "97097 - Acabamento Polido para Piso de Concreto Armado ou Laje Sobre Solo de Alta Resistência" (AF\_09/2021), contemplando todos os itens necessários à adequada execução. O orçamento, como lançado, não reflete o custo real do serviço e afronta o art. 23, II e III da Lei 14.133/2021, que exige orçamento detalhado, fiel ao projeto e capaz de garantir a execução integral do objeto.

**Diante do exposto, requer:**

- A exclusão da exigência de atestado técnico-operacional e profissional específico para o serviço de iluminação pública ornamental, ou sua limitação a atividades realmente relevantes, complexas e que atendam ao percentual mínimo de 4% do valor estimado do contrato;
- A imediata revisão da composição do item "Remoção de entulho de obra", incluindo todos os itens geradores de resíduos e aplicando o fator de empolamento, conforme normas técnicas;
- A readequação da composição do serviço de piso de concreto polido, adotando o item orçamentário correspondente ao serviço completo, com todos os insumos e etapas necessários;
- A republicação do edital, com as devidas correções, resguardando-se a igualdade, a ampla competitividade e a legalidade do certame, sob pena de nulidade futura do procedimento.

Na certeza de que a Administração Pública pautará sua atuação pelos princípios da legalidade, competitividade e eficiência, aguardamos manifestação sobre os pedidos de impugnação apresentados, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

**MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA – ME**

CNPJ: 39.939.312/0001-09



**MANA**  
PARTICIPAÇÕES

sigas as  
nossas  
redes  
sociais:

[@](#)  
[f](#)  
[in](#)

**Felipe Souza Teixeira**

Engenharia

+55 (11) 994544-2928

[manaparticipacoes.com.br](http://manaparticipacoes.com.br)

Rua Octaviano Gozzano, 325 - Edif. Planeta Office Center,  
5º andar, sala 53 - Pq. Campolim - CEP: 18048-100 - Sorocaba/SP